



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

A C Ó R D ã O
(Ac. SDC - 0601/97)
GMMRT/ua/ngsj

ESTABILIDADE PROVISÓRIA DO ACIDENTADO EM TRABALHO - Cláusula que prevê estabilidade provisória ao acidentado em trabalho, durante 90 (noventa) dias de seu retorno ao trabalho, fere o contido no art. 118 da Lei 8.213/91, que estipula a garantia de emprego por período de um ano a todo aquele empregado que retornar do benefício acidentário.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo N° TST-RO-DC-329.572/96.3 em que é Recorrente **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO** e Recorrido **SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE BENTO GONÇALVES E OUTROS E SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE REPARAÇÃO DE VEÍCULOS E ACESSÓRIOS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**.

O eg. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, através da r. decisão de fls. 205/207, achou por bem em homologar o acordo e fls. 181 a 189, com adesão de fls. 199 e 200, firmado entre os suscitantes e o suscitado, ressalvado o respeito à hierarquia das fontes formais do direito.

Inconformado, recorre ordinariamente o Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, pelas razões de fls. 211/216, objetivando a exclusão da alínea '3' do item "A", "B", "C" e "D", da cláusula 5, do acordo de fls. 414 à 422, de modo que o piso profissional dos menores reste equiparado aos dos empregados em geral. Requer-se, também, seja a cláusula 25ª, do acordo supra, excluída, por afrontar o disposto no artigo 118 da Lei 8.213, de 24.07.91. Requer-se, ainda, seja garantido o direito de oposição dos empregados ao desconto estipulado em favor da entidade profissional, adaptando-se a cláusula 64ª,



do mesmo acordo, aos termos do Precedente Normativo 74 da Seção de Dissídios Coletivos do TST, com a respectiva exclusão de seu parágrafo único por afronta à Lei da Usura e à n° 9.298 de 02 de agosto de 1996. E, por último, requer-se a exclusão da cláusula 62ª antes transcrita por faltar-lhe a devida regulamentação.

O recurso foi admitido através do despacho de fls. 218.

Contra-razões oferecidas às fls. 221/223.

A douta Procuradoria-Geral do Trabalho não emitiu parecer no presente feito.

É o relatório.

V O T O

1. CONHECIMENTO

CONHEÇO do Recurso, uma vez que tempestivo e preenchidas as demais formalidades legais.

2. MÉRITO

CLÁUSULA 21ª - ESTABILIDADE PROVISÓRIA DO ACIDENTADO

EM TRABALHO

"Gozarão de estabilidade provisória:

- a) - as empregadas gestantes até 120 (cento e vinte) dias após seu retorno ao trabalho, cumprindo o período de afastamento compulsório;
- b) - aos empregados menores, desde que alistados para prestação de Serviço Militar obrigatório desde sua incorporação até 90 (noventa) dias após a dispensa definitiva do Serviço Militar;
- c) - o empregado, após a alta previdenciária em caso de acidente do trabalho, durante 90 (noventa) dias de seu retorno ao trabalho.

Sustenta o **Parquet**, que tal estipulação fere, indiscutivelmente a lei que estipula a garantia de emprego por período de um ano a todo aquele empregado que retornar do benefício acidentário, independentemente do tempo de serviço ou tipo de contrato. Basta encontrar-se em benefício previdenciário proveniente de acidente do trabalho. É o que depreende-se do artigo 118 da Lei 8.213/91.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

Pag. 3

A cláusula como instituída fere o contido no art. 118 da Lei 8.213/91, que estipula a garantia de emprego por período de um ano a todo aquele empregado que retornar do benefício acidentário.

DOU PROVIMENTO ao apelo para excluir o item "c" da cláusula 21ª do acordo homologado.

No tocante às demais cláusulas, objeto de insurgência do douto Ministério Público, quais sejam alínea '3' dos itens "A", "C", e "D", da cláusula 5ª, do acordo de fls. 414 a 422, e cláusula 64ª que trata de Desconto Assistencial, a primeira não consta do acordo, até porque este encontra-se nos autos às fls. 181/189, e não às fls. 414 a 422, e a seguinte que trata de Desconto Assistencial, já foi redigida subordinando-a ao disposto no PN/74, conforme depreende-se do Parágrafo Único da cláusula 27ª, em assim sendo, **NÃO CONHEÇO** do recurso no tocante a estas cláusulas por desfundamentadas.

ISTO POSTO

ACORDAM os Senhores Ministros da Seção de Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, unanimemente, dar provimento ao Recurso para excluir do acordo homologado a alínea "c" da cláusula; unanimemente, não conhecer do Recurso quanto às demais cláusulas, porque desfundamentado.

Brasília, 05 de maio de 1997.

ORLANDO TEIXEIRA DA COSTA

(No exercício eventual da Presidência)

MOACYR ROBERTO TESCH AUERSVALD

(Relator)

Ciente:

AFONSO HENRIQUE L. DE MEDEIROS

(Subprocurador-Geral do Trabalho)